



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

**Proposição
Medida Provisória nº 783, de 2017**

autor

Dep. Aleluia – Democratas/BA

Nº do prontuário

1 Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

5. Substitutiva global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 783, de 2017:

“**Art.X** A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

§ 9º Os valores a serem observados para a inscrição dos débitos das pessoas físicas e jurídicas no Cadin serão os seguintes:

- I - dívidas iguais ou inferiores a R\$ 1.850,62 - vedada inscrição;
 - II - dívidas iguais ou superiores a R\$ 1.850,63, até o limite de R\$ 18.506,36 - inscrição a critério do órgão credor;
 - III - dívidas iguais ou superiores a R\$ 18.506,37 - inscrição obrigatória.”
- (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objeto atualizar monetariamente os valores a serem observados para a inscrição dos débitos das pessoas físicas e jurídicas no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin).

Faz-se necessário a atualização monetária dos valores a serem observados para a inscrição dos débitos das pessoas físicas e jurídicas no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin). Para tanto, utilizou-se o valor acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA entre os períodos de setembro de 2006 até dezembro de 2016 – 85,06%. O termo inicial se baseou na Portaria nº 685, de setembro de 2006, que trouxe os valores iniciais para as regras em questão.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste a matéria proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a incorporação desta emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

CD/17528.02510-99